

Solução de Consulta nº 98.028 - Cosit

**Data** 14 de abril de 2022

**Processo** 

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8471.49.00

**Mercadoria:** Máquina automática para processamento de dados, apresentada sob a forma de sistema, composta de um rack metálico com porta dianteira e porta traseira, com 202 cm de altura, 64,8 cm de largura, 109,2 cm de profundidade e 710 kg, utilizada para aumento de capacidade de processamento de dados e de armazenamento de dados de servidores de aplicações (computadores) de plataforma alta ou baixa, contendo: 7 servidores *power* com 2 HDs de 600 GB; 1 unidade de DVD; 3 unidades de armazenamento flash com 12 módulos de 8,5 TB cada e 3 baterias de proteção; 6 *switches*; 1 console *Raritan* constituído por teclado, mouse e monitor; cabos de rede RJ45, cabos de energia, transformadores de potência e painel de conexões (*patchpanel*).

**Dispositivos Legais**: RGI 1 (Nota 6 do Capítulo 84) e RGI 6 (Nota de Subposição 2 do Capítulo 84) da NCM constante da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

### Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, da mercadoria <u>assim caracterizada pelo interessado</u>:

Informações sigilosas

## **Fundamentos**

## Identificação da Mercadoria:

2. Trata-se de máquina automática para processamento de dados, apresentada sob a forma de sistema, composta de um rack metálico com porta dianteira e porta traseira, com 202 cm de altura, 64,8 cm de largura, 109,2 cm de profundidade e 710 kg, utilizada para aumento de capacidade de processamento de dados e de armazenamento de dados de servidores de aplicações (computadores) de plataforma alta ou baixa, contendo: 7 servidores power com 2 HDs de 600 GB; 1 unidade de DVD; 3 unidades de armazenamento flash com 12 módulos de 8,5 TB cada e 3 baterias de proteção; 6 *switches*; 1 console *Raritan* constituído por teclado, mouse e monitor; cabos de rede RJ45, cabos de energia, transformadores de potência e painel de conexões (*patchpanel*).

# Classificação da Mercadoria:

- 3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
- 4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 5. A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.
- 5. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC 1) que dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.
- 6. As Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis (RGC/Tipi), para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o Extarifário da Tipi aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis Ex-tarifários de um mesmo código.
- 7. A Nota 5 do Capítulo 84 determina que:
  - A) Consideram-se "máquinas automáticas para processamento de dados", na acepção da posição 84.71, as máquinas capazes de:

- 1°) Registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas;
- 2°) Ser livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;
- 3°) Executar operações aritméticas definidas pelo operador;
- 4°) Executar, sem intervenção humana, um programa de processamento podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento.
- B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentarse sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas.
- C) Ressalvadas as disposições das alíneas D) e E) abaixo, considera-se como fazendo parte de um sistema automático para processamento de dados, qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:
- 1°) Ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático para processamento de dados;
- 2°) Ser conectável à unidade central de processamento, seja diretamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades;
- 3°) Ser capaz de receber ou fornecer dados em forma códigos ou sinais utilizável pelo sistema.

As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 84.71.

Contudo, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x, y e as unidades de memória de discos, que satisfaçam as condições referidas nas alíneas C) 2°) e C) 3°) acima, classificam-se sempre como unidades na posição 84.71. (grifou-se)

8. A mercadoria consultada se trata de máquina automática para processamento de dados, na acepção da Nota 5 A) do Capítulo 84. Classifica-se, portanto, na primeira parte da posição 84.71, por aplicação da RGI 1:

Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições. (grifou-se)

- 9. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.
- 10. A Nota 5 B) do Capítulo 84 esclarece que as máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas.
- 11. Por sua vez, a Nota de subposição 2 do Capítulo 84 define sistemas:

Na acepção da subposição 8471.49, consideram-se "sistemas" as máquinas automáticas para processamento de dados cujas unidades satisfaçam

simultaneamente as condições enunciadas na Nota 5 C) do Capítulo 84 e que contenham, pelo menos, uma unidade central para processamento, uma unidade de entrada (por exemplo, um teclado ou um scanner) e uma unidade de saída (por exemplo, uma tela (ecrã\*) de visualização (visual display) ou uma impressora).

- 12. Portanto, para que sejam consideradas "sistemas", as máquinas automáticas para processamento de dados devem conter, pelo menos, uma unidade central para processamento, uma unidade de entrada e uma unidade de saída que satisfaçam as condições enunciadas pela Nota 5 C) do Capítulo 84, quais sejam:
  - C) Ressalvadas as disposições das alíneas D) e E) abaixo, considera-se como fazendo parte de um sistema automático para processamento de dados, qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:
  - 1°) Ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático para processamento de dados;
  - 2°) Ser conectável à unidade central de processamento, seja diretamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades;
  - 3°) Ser capaz de receber ou fornecer dados em forma códigos ou sinais utilizável pelo sistema.

As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 84.71.

Contudo, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x, y e as unidades de memória de discos, que satisfaçam as condições referidas nas alíneas C) 2°) e C) 3°) acima, classificam-se sempre como unidades na posição 84.71.

- 13. Como não há dúvidas se a mercadoria em análise possui unidade central de processamento, a questão que se põe é se o console *Raritan* que é constituído somente por teclado, mouse e monitor e opera conectado ao "serial console server", que provê acesso serial sobre IP e controle de dispositivos seriais é unidade de entrada e de saída mesmo sendo utilizado, especificamente neste caso, para boot e manutenção do equipamento.
- 14. A Nota de subposição 2 do Capítulo 84 cita nominalmente o teclado como exemplo de unidade de entrada e uma tela de visualização (monitor) como exemplo de unidade de saída. Além disso, o console *Raritan* (1) é do tipo exclusivamente utilizado num sistema automático para processamento de dados; (2) é conectável à unidade central de processamento por intermédio de uma unidade de controle ("serial console server"); (3) é capaz de receber ou fornecer dados em forma utilizável pelo sistema.
- 15. Tendo em vista a Nota 5 C) do Capítulo 84 supracitada, é suficiente que os dispositivos sejam capazes de receber ou fornecer dados sob forma utilizável pelo sistema (o mouse e o teclado fornecem informações digitais utilizáveis pelo sistema e o monitor transforma as informações recebidas do sistema em imagens). O fato de o console *Raritan* ser capaz de receber ou fornecer dados digitais do/para o sistema já faz dele unidade de entrada e de saída, apesar de ele ser utilizado, no caso em tela, para boot e manutenção, por meio de programas armazenados nos nós de computação. Para que os comandos efetivados através do mouse e do teclado cheguem aos nós de computação, devem ser capazes de fornecer dados digitais utilizáveis pelo sistema. E o monitor deve ser capaz de transformar os dados vindos do sistema, em imagens, afinal, o console está conectado ao sistema, por meio de uma conexão à unidade de controle.

- 16. Pelo exposto, o console *Raritan* é, simultaneamente, para fins de classificação fiscal, unidade de entrada (mouse e teclado) e unidade de saída (monitor).
- 17. A posição 84.71 se subdivide em subposições de primeiro nível:

84.71	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições.
8471.30	- Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela (ecrã*)
8471.4	- Outras máquinas automáticas para processamento de dados:
8471.50	- Unidades de processamento, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída
8471.60	- Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória
8471.70	- Unidades de memória
8471.80.00	- Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados
8471.90	- Outros

- 18. O equipamento sob consulta contém unidades de processamento e um console, que é unidade de entrada combinada com unidade de saída, como explicado anteriormente. A Nota de Subposição 2 do Capítulo 84, supracitada, não exclui da definição de "sistemas" aquelas máquinas que contenham unidades de entrada e de saída utilizadas para boot e manutenção dos equipamentos.
- 19. Portanto, por aplicação da RGI 6, a mercadoria consultada se classifica na subposição de primeiro nível 8471.4, que se desdobra em subposições de segundo nível:

8471.4	- Outras máquinas automáticas para processamento de dados:
8471.41	Que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída
8471.49.00	Outras, apresentadas sob a forma de sistemas

- 20. Uma vez que satisfaz a Nota de Subposição 2 do Capítulo 84, e não se enquadra no texto da subposição 8471.41, por apresentar os equipamentos eletrônicos em rack, a mercadoria consultada se classifica no código NCM 8471.49.00, que não possui desdobramentos regionais.
- 21. O Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias (Ceclam) emitiu as Soluções de Consulta Cosit nº 98.001/2019, 98.004/2019 e 98.252/2019, de mesmo consulente do presente processo, que corrobora a classificação de produtos semelhantes, **mesmo tipo/modelo** (*informação sigilosa*), **com características e configurações praticamente idênticas**, no código NCM 8471.49.00.
- 22. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

### Conclusão

- 23. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 5 do Capítulo 84 e texto da posição 84.71) e RGI 6 (Nota de Subposição 2 do Capítulo 84 e textos das subposições de 1º nível 8471.4 e de 2º nível 8471.49) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, o artigo sob consulta classifica-se no código NCM 8471.49.00.
- 23.1 Com a publicação da nova NCM, constante da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021, a mercadoria permanece classificada no código NCM 8471.49.00, com base nas RGI 1 (Nota 6 do Capítulo 84 e texto da posição 84.71) e RGI 6 (Nota de Subposição 2 do Capítulo 84 e textos das subposições de 1º nível 8471.4 e de 2º nível 8471.49).

# Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 25 de fevereiro de 2022. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ROBERTO COSTA CAMPOS

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313 Relator Assinado digitalmente

**ALEXSANDER SILVA ARAUJO** 

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1816199 Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1334495 Membro da 2ª Turma Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886 Presidente da 2ª Turma